



**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.**

**EMENTA:** Correção monetária de resultados intermediários Hipótese em que é admitida - Compatibilização com a legislação fiscal - Exemplos práticos.

**1. INTRODUÇÃO**

A INSTRUÇÃO CVM Nº 57, de 17.12.86, determina, no seu art. 4º, que não serão objeto de atualização os valores representados por resultados intermediários apurados dentro do mesmo exercício social. A Nota Explicativa dessa Instrução menciona que a "atualização de resultados intermediários só é um procedimento tecnicamente correto quando não produz efeito no lucro líquido do exercício" (grifamos) e que esse assunto complexo exigiria um pronunciamento específico. O Ofício-Circular/CVM/PTE/Nº 309, da mesma data em seu item 11, também alerta sobre a proibição dessa correção de resultados apurados no decorrer do exercício social, mas vai um pouco além, ao mencionar que, no caso de correção efetuada para efeitos fiscais, deverá ser o resultado ajustado de maneira a que não haja efeito no resultado líquido do exercício.

Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas pelas companhias abertas e pelos auditores independentes, quanto a um aparente confronto de legislação (societária/fiscal), faz-se necessário divulgar, de forma mais ampla e elaborada, a orientação da Comissão de Valores Mobiliários sobre o assunto.

**2. LUCRO COMO EXCEDENTE DO CAPITAL AVALIADO MONETARIAMENTE**

O conceito tradicional de resultado considera como lucro ou prejuízo a variação do patrimônio líquido de uma empresa ocorrida durante um determinado período, depois de se excluir dessa variação os efeitos de aumentos de capital e os relativos à distribuição de lucros. Portanto, nas ausências de aumento de capital, de contribuições para reservas de capital, de reavaliações espontâneas de ativos, de negociação com ações de emissão da própria companhia, de ajustes de exercícios anteriores e de distribuição de lucros, resultado é o incremento (ou redução) do capital próprio (patrimônio líquido) da sociedade, onde esse patrimônio líquido é avaliado monetariamente dentro dos princípios fundamentais da contabilidade.

Numa situação inflacionária, entretanto, é necessário excluir-se dessa variação de patrimônio líquido o efeito meramente derivado da variação da capacidade aquisitiva da moeda para se chegar ao incremento (ou redução) real que corresponda, então, ao efetivo lucro (ou prejuízo) do período.

Assim, abstendo-se dos efeitos citados anteriormente (de aumento de capital e outros), tem-se que o resultado é a diferença entre o patrimônio líquido final e o inicial de um certo período, descontando-se dessa diferença o efeito da inflação.

**3. O PROBLEMA DOS PERÍODOS A CONSIDERAR**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

Com base nesse conceito bastante universal de lucro, adotado inclusive pela nossa legislação societária, concluímos que o período definido para apuração do resultado e a taxa de inflação nele observada são essenciais para a adequada mensuração do resultado.

Num exemplo extremamente simples, se uma sociedade possuir exclusivamente um ativo representado por aplicação financeira originada de capital exclusivamente próprio, terá, como medida do seu resultado, o que crescer esse patrimônio líquido durante um período acima do que for necessário para compensar o efeito inflacionário. Por exemplo, se forem obtidos os seguintes valores para o ativo e patrimônio líquido:

- Em 01.01.19X6: Cz\$ 1.000.000,00

- Em 31.12.19X6: Cz\$ 1.800.000,00

e se tiver havido uma inflação de 56% durante 19X6, visivelmente se terá como lucro, nesse valor final, apenas o excedente ao capital inicial corrigido monetariamente, ou seja, Cz\$ 240.000,00 e será ele formado das parcelas abaixo:

Receitas Financeiras Nominais: Cz\$ 800.000,00

(-) Correção Monetária (560.000,00)

-----

Resultado Cz\$ 240.000,00

#### 4. O EFEITO DOS PERÍODOS INTERMEDIÁRIOS

Admita-se, todavia, que essa receita nominal tenha sido obtida da seguinte forma: Cz\$ 300.000,00 no primeiro semestre e Cz\$ 500.000,00 no segundo. E que a inflação do primeiro período seja de 20% e a do segundo, de 30%.

O resultado do primeiro semestre será registrado:

Receitas Financeiras Nominais: Cz\$ 300.000,00

(-) Correção Monetária (200.000,00)

-----



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

Resultado Cz\$ 100.000,00

Esse valor corresponde à diferença entre o patrimônio líquido em 30.06.X6 (Cz\$ 1.300.000,00) e o de 01.01.X6 corrigido pela inflação do primeiro semestre.

Mas qual o valor correto do resultado isolado do segundo semestre? Dentro desse raciocínio ele corresponde à diferença entre o patrimônio líquido do final do ano (Cz\$ 1.800.000,00) e o patrimônio de 30.06.X6 atualizado monetariamente pelos 30% de inflação do segundo semestre. Como o patrimônio líquido do início do segundo período é de Cz\$ 1.300.000,00, teremos como resultado o valor de Cz\$ 110.000,00 (Cz\$ 1.800.000,00 - Cz\$ 1.300.000,00 X 1,30), contabilizado da seguinte forma:

Receitas Financeiras Nominais: Cz\$ 500.000,00

(-) Correção Monetária (390.000,00)

-----

Resultado Cz\$ 110.000,00

Note-se que esse é o resultado correto do segundo semestre, mas que se chegou a ele após ter-se corrigido todo o patrimônio líquido do primeiro, inclusive o resultado intermediário nele obtido. Logo, é tecnicamente correto fazer-se, no segundo semestre, a correção de todo o patrimônio líquido existente no início desse segundo período, incluindo-se o resultado obtido no primeiro.

Só que, ao se somar o resultado apurado ao final do primeiro semestre, de Cz\$ 100.000,00, com o do segundo semestre, de Cz\$ 110.000,00, não se chega ao resultado correto do ano todo, que como se viu anteriormente é de Cz\$ 240.000,00.

Se o resultado do segundo semestre tivesse sido contabilizado sem a correção da parte do patrimônio líquido correspondente ao lucro do primeiro semestre, ter-se-ia:

Receitas Financeiras Nominais: Cz\$ 500.000,00

(-) Correção Monetária (30% do P.L.

e de Cz\$ 1.200.000,00 e não de

Cz\$ 1.300.000,00) (360.000,00)

-----



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

Resultado Cz\$ 140.000,00

O resultado do segundo semestre estaria errado, mas a soma dos dois lucros, Cz\$ 100.000,00 do primeiro e esses Cz\$ 140.000,00 do segundo, estaria correta para representar o efetivo lucro do ano todo.

Esta versão é a que prevaleceu até recentemente no Brasil. Mesmo as instituições financeiras, obrigadas à apresentação de resultados semestrais além do anual, vinham apurando resultado correto para o primeiro semestre, incorreto para o segundo, mas correto para o ano todo. O mesmo vinha ocorrendo com as informações trimestrais das companhias abertas: a do primeiro trimestre apresentava o lucro correto, mas as dos trimestres seguintes estavam incorretas; porém, a soma nominal dos quatro períodos acabava por gerar o resultado correto para o ano todo.

## 5. A CONCILIAÇÃO

A partir de 1986, com a implantação do exercício semestral para finalidades fiscais, veio a legislação dessa natureza aceitar, com justiça, a correção, no segundo semestre, do resultado obtido e já tributado no primeiro. Como efetuar a conciliação?

No sistema brasileiro de correção monetária, quando se corrige o patrimônio líquido inicial pela inflação do período e se compara esse valor com o patrimônio líquido final, obtém-se um lucro medido em moeda dessa data final do período. Mesmo que os itens componentes do resultado sejam formados pela soma dos valores nominais de todo o ano, o resultado final, após a correção monetária, está em moeda do final desse ano.

Conforme comentado anteriormente, podemos depreender que:

a) quando se elabora demonstrações semestrais, o resultado apurado no 1º semestre está em moeda de poder aquisitivo de final desse período e,

b) que ao se corrigir, para fins de apuração do resultado do 2º semestre, o patrimônio líquido inicial do 2º semestre, incluindo o resultado intermediário (ou seja, o patrimônio líquido do final do 1º semestre), tem-se um resultado em moeda de final desse 2º período.

Portanto, a soma dos valores nominais desses resultados, em moedas de poder aquisitivo de datas diferentes, não pode fornecer o resultado correto do ano. É necessário, portanto, antes de efetuar-se essa soma, atualizar-se o resultado do 1º semestre, trazendo-o, então, à moeda do final do 2º semestre. Assim, para os exemplos dados, o resultado correto do ano de 19X6, após a apuração dos resultados semestrais adequados de Cz\$ 100.000,00 e Cz\$ 110.000,00, é obtido depois de se atualizar o valor do primeiro pela inflação ocorrida no segundo semestre:

- Resultado do 1º semestre, corrigido para moeda final do 2º semestre:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

Cz\$ 100.000,00 X 1,30 = Cz\$ 130.000,00

- Resultado do 2º semestre, já atualizado para moeda de final do ano: Cz\$ 110.000,00

-----

Resultado do ano Cz\$ 240.000,00

Portanto, como já vimos, é perfeitamente correto e válido que se corrija, no segundo semestre, o resultado obtido no primeiro, desde que essa correção não afete o resultado anual.

Como à CVM compete zelar pelas informações societárias das companhias abertas e como o resultado societário é, para todas as sociedades por ações, obrigatoriamente de um ano, daí seus insistentes pronunciamentos no sentido de proibir a correção de resultados intermediários, se com esse procedimento se alterar o resultado anual que seria obtido sem essa atualização de resultados parciais.

Porém, desde que se efetue a devida conciliação, não só é aceitável a correção dos resultados intermediários, mas até desejável e necessária. Desde que, repita-se, não se altere o valor correto do resultado do exercício social que é, como regra geral, de 12 meses (exceção ao primeiro da vida da companhia ou nos casos de alteração de data de seu encerramento).

## 6. FORMAS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO

No item anterior efetuou-se uma correção do lucro do primeiro semestre antes de sua adição ao do segundo.

Note-se que a atualização, em cada período, do resultado do período anterior, corresponde a uma atualização de cada receita e cada despesa desse período precedente. Daí se conclui que a melhor e mais completa técnica é a utilização da Correção Integral, com a atualização de todas as receitas e de todas as despesas, e com a substituição da conta de correção monetária pelos ganhos ou perdas que os ativos e passivos monetários sofrem em decorrência da inflação.

Mas como essa metodologia, apesar de já ter originado publicações por parte de companhias abertas no Brasil, não é ainda de todo disseminada, faz-se necessária a utilização, pelo menos por enquanto, de formas simples de conciliação de valores.

### 1ª Alternativa:

A. criação de uma conta especial de resultado, denominada " Correção Monetária do Resultado do 1º Semestre" (ou semelhante), a ser evidenciada na apuração do resultado do 2º semestre.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

B. desconsideração do saldo dessa conta na apuração do resultado anual.

Com isso, o saldo da conta de Correção Monetária Patrimonial, relativa ao exercício social, não será a soma nominal dos dois valores do primeiro e do segundo semestres; será excluída a parcela relativa à contabilização, no segundo período, da correção do resultado do primeiro, registrada nessa conta especial. Por exemplo, considerando a situação hipotética que se vinha mostrando, ter-se-á:

		Resultado do 1 Semestre	Resultado do 2 Semestre	Resultado do Ano de 19 X 6
Receitas Nominais	Financeiras	Cz\$ 300.000,00	Cz\$ 500.000,00	Cz\$ 800.000,00
	Correção Monetária	(200.000,00)	(360.000,00)	(560.000,00)
	Correção Monetária do Resultado do 1 Semestre		(30.000,00)	
Resultado		Cz\$ 100.000,00	Cz\$ 110.000,00	Cz\$ 240.000,00

2ª Alternativa:

Outra hipótese seria a evidenciação da atualização do resultado do primeiro semestre para moeda de final do segundo:

		Resultado do 1 Semestre	Resultado do 2 Semestre	Resultado do Ano de 19X6
Receitas Nominais	Financeiras	Cz\$ 300.000,00	Cz\$ 500.000,00	Cz\$ 800.000,00
	Correção Monetária	(200.000,00	(360.000,00)	(590.000,00)
	)		00)	



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

Resultados Semestres	dos	100.000,00		110.000,00	
Atualização do Resultado do 1 Semestre	do	30.000,00			30.000,00
Resultados Moeda de Final do 2 Semestre	em	Cz\$ 130.000,00		Cz\$ 110.000,00	Cz\$ 240.000,00

### 3ª Alternativa:

Uma alternativa adicional seria a conjugação dessas duas anteriores:

		Resultado do 1 Semestre	Resultado do 2 Semestre	Resultado do Ano de 19X6
Receitas Nominais	Financeiras	Cz\$ 300.000,00	Cz\$ 500.000,00	Cz\$ 800.000,00
	Correção Monetária	(200.000,00)	(360.000,00)	(560.000,00)
	Correção Monetária do Resultado do 1 Semestre	30.000,00	(30.000,00)	
Resultado em Moeda de Final do 2 Semestre		Cz\$ 130.000,00	Cz\$ 110.000,00	Cz\$ 240.000,00

### 4ª Alternativa:

Poderia também a empresa levantar o balanço societário antes da correção do resultado intermediário, quando então o resultado anual seria constituído pela simples soma de todas as receitas e despesas dos período abrangidos. Logo após, faria a correção do resultado intermediário e levantaria o balanço e a demonstração do resultado do segundo semestre para finalidades fiscais.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

#### 5ª Alternativa:

Outra hipótese aceitável para a CVM seria a contabilização do estorno da correção monetária do resultado do primeiro semestre, após o levantamento do resultado do segundo, eliminando-se os efeitos dessa atualização. Para finalidades fiscais, ter-se-ia a correção monetária do segundo semestre com um valor, após a atualização do resultado do primeiro, mas antes do estorno, e para finalidades societárias se teria outro valor, após esse estorno.

#### Outras Alternativas:

Outras formas podem vir a ser adotadas, mas o fundamental é que o resultado do exercício social seja evidenciado e utilizado para todas as finalidades societárias (participações, constituição de reservas e dividendos) e de análise pelo seu valor correto, sem a eventual distorção, porventura decorrente de má contabilização da correção de resultados intermediários.

A CVM também aceita outras alternativas desde que atendido esse objetivo e evidenciado, nas demonstrações financeiras, o procedimento utilizado.

### 7. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESULTADO INTERMEDIÁRIO

O resultado intermediário, como sua própria expressão o define, não é o relativo ao exercício social e, conseqüentemente, não pode ter uma destinação definitiva no balanço intermediário, a não ser quanto a dividendo, se atendidas as exigências legais e estatutárias. Assim, não se constitui a Reserva Legal ou se dá qualquer outra destinação a ele, a não ser de forma provisória. Qualquer utilização dessa natureza do saldo do resultado intermediário deve ser estornada se um resultado adverso no período complementar invalidar tal destinação.

No caso de pagamento de dividendos por conta de resultado intermediário, não se deve contabilizá-lo diretamente à conta de Lucros Acumulados, mas sim em conta retificadora especial, tipo " Dividendos Intermediários" . Essa conta, ou no máximo subconta, deve retificar Lucros Acumulados e também deve sofrer correção monetária a partir de sua constituição.

No caso de resultado intermediário negativo, deve também ele ficar em conta ou subconta especial de Lucros ou Prejuízos Acumulados, no aguardo da apuração do resultado societário do exercício social.

### 8. BALANÇO DE 30.06.86 CORRIGIDO PELA OTN DE Cz\$ 106,40

As companhias abertas, que tiverem necessidade de divulgar o resultado relativo ao segundo semestre de 1986, não estão obrigadas a ajustar suas demonstrações financeiras de 30.06.86 pelo fato de terem efetuado, nessa data, correção à base de OTN de Cz\$ 106,40.





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

A CVM alerta os usuários das demonstrações financeiras para o fato de a diferença entre a OTN de Cz\$ 106,40 e a OTN pro-rata do final do exercício não representar, de forma totalmente adequada, a inflação desse período.

No caso de esse efeito ser relevante, deve a companhia aberta divulgá-lo em nota explicativa.

## 9. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O resultado de equivalência patrimonial, por ser obtido por diferença entre o valor proporcional do patrimônio líquido da investida, no final do exercício, e o valor anterior do investimento corrigido, até essa mesma data, tem a característica de ser uma das raras receitas ou despesas registradas a moeda de capacidade aquisitiva de final de exercício.

Com a correção de resultado intermediário, isso pode deixar de ocorrer, pois esse resultado passa a ser a soma de valores a moedas de datas diferentes (junho e dezembro, por exemplo).

Alerta-se também para esse fato e para a necessidade de eventuais ajustes na consolidação de resultados.

Além disso, a despesa com a provisão para imposto de renda também perde a característica de estar a moeda de final de exercício, o mesmo podendo acontecer com outras rubricas.

Fica, por enquanto, a critério da companhia, a efetivação de ajustes quanto a esses efeitos, sem prejuízo do valor do resultado do exercício social, na forma exposta no presente Parecer.

## 10. CONCLUSÃO

A correção monetária de resultado intermediário é, no fundo, crédito e débito em contas do próprio resultado do exercício social. Deve ser feita para uma adequada apuração do resultado de cada período tomado isoladamente, mas não pode afetar a mensuração do resultado do ano. Este tem que ser societariamente apurado como se não tivesse havido a atualização dos resultados parciais.

Logo, é possível, é correto e é até necessário se fazer essa correção de resultado intermediário, desde que o do exercício social seja apurado como se não tivessem ocorrido essas correções de resultados intercalares. E isso é bastante simples de ser feito. Várias sugestões foram aqui mostradas e podem ser utilizadas, desde que bastante bem evidenciado pela companhia aberta que o resultado do exercício social mede o crescimento do patrimônio líquido da sociedade em termos reais, considerando-se o efeito inflacionário do período.

Todavia, pequenos problemas surgem com essa correção, relativos à equivalência patrimonial, participações no lucro e outros.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.**

Deve-se lembrar que a única maneira, dentro da conceituação de resultado em vigor, que pode evidenciar de forma mais completa e perfeita a composição do resultado do período, é a Correção Integral dos componentes das demonstrações contábeis, com a eliminação, na demonstração do resultado, do saldo da conta de correção monetária, conforme já amplamente evidenciado em publicações por parte de várias companhias abertas (TELEPAR - Telecomunicações do Paraná S/A, VASP - Viação Aérea São Paulo S/A e CVRD - Companhia Vale do Rio Doce, por exemplo).

*Original assinado por*  
**HUGO ROCHA BRAGA**  
**Superintendente De Normas Contábeis**